



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de Impugnação impetrada pela empresa AURORA E-COMERCE LTDA, ao edital da Pregão Eletrônico nº 007/2023, que versa sobre eventual aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Protetor para atender as diversas Secretarias do Município de Pinheiros/ES, com data de abertura prevista para o dia 02 de março de 2023, às 07h30min.

A empresa protocolou sua peça impugnatória por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Impugnante traz o fundamento do art. 41, §1º, da Lei 8.666/93 para sustentar a tempestividade de sua impugnação, todavia, os preceitos daquele texto legal dizem respeito ao prazo de impugnação estabelecido aos cidadãos, conferindo-os até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

No mesmo artigo, porém no § 2º, é estabelecido o prazo decadencial para os licitantes que não exercerem seu direito de impugnar, sendo este o de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, ou início da sessão, conforme se confirma abaixo:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Deste modo, verificando a data do protocolo da Impugnação ao Edital e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório.

DO MÉRITO

Pois bem, inicialmente cumpre salientar que a empresa impugnante questiona a exigência de certificação de regularidade junto ao IBAMA, alegando que tal exigência priva a participação de licitantes.

A exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, não se trata de irregularidade e sim um cumprimento do entendimento jurisprudencial ratificado inclusive, pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n.º 8, que se pautou também no mesmo entendimento da Advocacia Geral da União no Parecer de nº13/2014, além de ser um meio de garantir a boa qualidade do produto que se visa adquirir, vejamos:

8. Licitação. Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.

[...]

8. Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante. Trata-se de representação em face da Prefeitura Municipal de Iúna, relatando possível irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 29/2017, realizado para o registro de preços de serviços de recauchutagem de pneus. No caso, foi questionada a exigência de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) como condição de habilitação no certame. Acompanhando o entendimento técnico, o relator entendeu pela legalidade da exigência, tendo em vista a previsão contida na Lei Federal nº 6.938/81, que definiu o cadastro como um dos instrumentos da Política



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Nacional do Meio Ambiente, previsto nos artigos 9º, XII e 17, II da citada lei. Destacou que a exigência encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, que determina ao interessado provar “o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”. Na mesma linha interpretativa, pontuou que o artigo 17, II, da referida lei, estabelece o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, cuja finalidade consiste no controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente. Assim, observou que, em se tratando especificamente de serviços de recauchutagem de pneus, o Anexo VIII da lei, ao relacionar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, faz menção expressa, no código 09, à indústria de borracha, ao beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação de acondicionamento de pneumáticos. Destacou, também, no mesmo sentido, a Instrução Normativa do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama) nº 6/2013, que regulamenta a CTF/APP e impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem isolada ou cumulativamente, ao exercício de “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais”, incluindo a categoria “indústria de borracha” entre tais atividades. Fez menção, ainda, ao posicionamento da Advocacia-Geral da União, registrado no Parecer nº 13/2014, segundo o qual o Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA deverá ser exigido como requisito de habilitação no certame, nos casos em que o licitante desempenhe diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. Destacou, no mesmo sentido, orientação no vertida pela Consultoria-Geral da União (CGU) por meio do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, bem como jurisprudência do TCE/MG. **Por todo o exposto, concluiu ser possível exigir o certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, na fase de habilitação do certame.** Inobstante, pontuou que o documento pode ser exigido pela Administração Pública por ocasião da celebração do contrato, a fim de favorecer a ampla participação dos potenciais interessados. A Primeira Câmara, nos termos do voto do relator, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação e recomendou que sejam avaliadas as cláusulas editalícias referentes à habilitação do certame, visando identificar quais documentos podem ser exigidos no momento de celebração do contrato, a fim de promover a ampla participação e competitividade dos licitantes. Acórdão TC nº 1394/2018-Primeira Câmara, TC 6651/2017, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em 04/02/2019. [g. n.] Citação Extraída ipsis literis do Acórdão 00337/2020-7 - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Ou seja, a Comissão em nome do Município ao exigir tal Certificado, não comete nenhuma irregularidade, apenas garante a obediência ao princípio da legalidade e, sobretudo blinda a Administração Pública da contratação de produto em desconformidade com as exigências Nacionais de controle de qualidade e respeito às normas ambientais.

Nesse mesmo sentido, a mesma matéria foi objeto de deliberação no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Acórdão 00337/2020-7 - 1ª Câmara, nos autos do processo de nº 00211/2020-5, conforme vejamos:

1. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1.1. CONHECER a presente Representação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos do artigo 177 da Resolução TC 261/2013; 1.2. INDEFERIR o pedido para concessão da medida cautelar, visto que não restou demonstrado o periculum in mora; 1.3. JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos do art. 95, inc. I c/c art. 99, §2º, ambos da Lei Complementar 621/2012 e do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade; 1.4. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013; 1.5. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 176, §3º, inciso II da Resolução TC 261/2013. 2. Unânime, nos termos do voto do Relator.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

[...] Grifo nosso.

Verifica-se, portanto, que o Município de Pinheiros/ES observou e respeitou todos os princípios legais ao elaborar e publicar o Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2023.

Posto isto, diante dos fatos e fundamentos recebe-se a presente a Impugnação apresentada pela empresa, para no mérito julgá-la improcedente.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Pinheiros/ES, 01 de março de 2023.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão